



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

ANNA ISABELLA DE SOUZA MELO

**O AVANÇO DA RELIGIÃO NOS ESPAÇOS DE PODER: SUAS IMPLICAÇÕES NO
DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA E NO ESTADO LAICO**

**ARACAJU
2023**

M528a

MELO, Anna Isabella de Souza

O avanço da religião nos espaços de poder :
suas implicações no direito constitucional à
liberdade religiosa e no estado laico / Anna
Isabella de Souza Melo. - Aracaju, 2023. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de
Souza

1. Direito 2. Religião - Política 3. STF
I. Título

CDU 34 (045)

ANNA ISABELLA DE SOUZA MELO

**O AVANÇO DA RELIGIÃO NOS ESPAÇOS DE PODER:
SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO CONSTITUCIONAL
À LIBERDADE RELIGIOSA E NO ESTADO LAICO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0

Denival Dias de Souza

Prof.(a) Denival Dias de Souza

1º Examinador (Orientador)

Gilberto de Moura Santos

Prof.(a) Gilberto de Moura Santos

2º Examinador(a)

Ramon Torres de Brito Silva

Prof.(a) Ramon Torres de Brito Silva

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 14 de junho de 2023

O avanço da religião nos espaços de poder: suas implicações no direito constitucional à liberdade religiosa e no Estado laico.*

Anna Isabella de Souza Melo

RESUMO

A religião sempre foi um aspecto importante da vida dos indivíduos e desde o final da década de 1970 voltou a ter destaque na política internacional. No Brasil, essa mistura entre religião e política se intensificou a partir do ano de 2015, e em 2021 um ministro “terrivelmente evangélico” foi indicado ao STF. Assim, será que o aumento dessa intersetorialidade afeta o direito à liberdade religiosa? Dessa forma, o presente artigo busca compreender o direito constitucional à liberdade religiosa e normas afins como o pluralismo político e o Estado laico, bem como sua configuração ao longo das constituições brasileiras. Além disso, iniciando a partir de um paralelo com o que ocorreu nos Estados Unidos, procura entender como se deu o avanço da religião no cenário político brasileiro, mais especificamente durante os anos de 2018 a 2022. Concluiu-se que essa conjuntura afeta sobretudo o Estado laico tal como ele definido. Trata-se de um tema sensível e que afeta a todos, em maior ou menor medida, mas que reside em uma linha tênue, de modo que sua constante observância merece atenção. Para a elaboração do trabalho, partiu-se da revisão bibliográfica, da compreensão de artigos acadêmicos, livros e da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Religião. Política. STF.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é um direito de primeira geração, essencial à manutenção de uma sociedade plural e que visa proteger tanto as minorias religiosas como os ateus e os agnósticos. Morais (2011) afirma, porém, que apesar de a religião estar presente na vida do ser humano desde tempos remotos, só recentemente a liberdade religiosa foi conquistada por ele.

Assim, embora fosse de se esperar que, durante o século XXI, a separação entre Estado e religião estivesse mais consolidada, na prática observa-se que o cenário é outro. O uso da religião nos discursos políticos e em pautas eleitorais tem se tornado cada vez mais frequente. No Brasil, essas condutas se intensificaram a partir de 2015, segundo Lacerda (2019), e se consagraram durante o mandato do então presidente Jair Messias Bolsonaro (2019-2022).

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2022, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Denival Dias de Souza.

Porém, será que o aumento da mistura entre essas diferentes áreas afeta o princípio constitucional à liberdade religiosa? Da mesma forma, será que afeta o Estado laico?

O que se observa no Brasil não se trata, no entanto, de um caso isolado. De acordo com Armstrong (2009), desde o final da década de 1970 passaram a surgir ao redor do mundo, de maneira mais intensa, grupos fundamentalistas, em diversas denominações religiosas, que questionavam a tendência universal ao secularismo. Assim, segundo a autora, a religião voltou ao centro do debate, ganhando tamanha relevância que nenhum Estado pode ignorá-la sem consequências. (ARMSTRONG, 2009).

Dessa forma, o presente artigo tem como objeto de estudo o direito constitucional à liberdade religiosa, bem como suas normas afins, principalmente no que tange ao Estado laico, e como eles são afetados quando se observa um aumento da religião na política. Assim, como tal garantia constitucional é afetada quando, nos espaços de poder, passam a ser mais frequentes os discursos e a presença de pessoas ligadas à religião? Isso afeta o Estado laico? Para isso utilizará como recorte temporal o período compreendido entre os anos de 2018 e de 2022.

A partir do estudo do direito à liberdade religiosa garantido especialmente pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, a pesquisa, então, se deu por meio de revisão bibliográfica, incluindo a própria legislação constitucional de 1988. Para esse propósito, foram estudados os aspectos conceituais dessa garantia e sua evolução no ordenamento jurídico pátrio, bem como normas constitucionais intrinsecamente relacionados a ela.

Mediante a verificação da inserção religiosa que ocorreu na política norte-americana entre as décadas de 1970 e 1980, pretende-se, então, compreender como a inserção de segmentos religiosos, especialmente aqueles relacionados a religiões genericamente chamadas de evangélicas, em espaços de poder, no Brasil, podem afetar o direito à liberdade religiosa. Além disso, intenciona-se avaliar se a nomeação de um Ministro para o Supremo Tribunal Federal a partir da identificação religiosa dele viola, de alguma forma, o Estado laico.

Para isso, partiu do artigo “Religião e Direitos Fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado constitucional democrático brasileiro”, de autoria de Morais (2011), do livro “Intolerância religiosa”, de autoria de Nogueira (2020), do artigo “O Direito da Religião no Brasil”, de autoria de Scherkerkewitz (1996) e do livro “Em nome de Deus: o fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo” de Armstrong (2009).

2 LIBERDADE RELIGIOSA: ASPECTOS CONCEITUAIS

A religião esteve, em muitos momentos, no centro de grandes acontecimentos da história mundial, desde as cruzadas aos atuais conflitos no Oriente Médio. Sua importância na vida privada dos indivíduos também é incontestável. Porém, apesar de a liberdade religiosa ser algo recente, de acordo com Jellinek (*apud* MORAIS, 2011, p. 226), ela foi “um dos primeiros direitos fundamentais conquistados pelo homem”. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) destacam ainda que ela também foi uma das primeiras garantias a atingir a categoria de direito humano no âmbito do direito internacional.

Tal liberdade, em especial sua proteção, se consolidou como uma temática recorrente nas normas nacionais e internacionais, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Prova disso é que no âmbito supranacional ela foi mencionada, em maior ou menor medida, por exemplo, no artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), no artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), no artigo 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de São José da Costa Rica, de 1969) e no artigo 8º da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), ainda afirmam que posteriormente a comunidade internacional voltou a tratar do tema na Resolução 36/55, documento específico aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1981. Nela a organização faz uma declaração a fim de buscar eliminar todas as facetas preconceituosas baseadas na crença religiosa dos indivíduos.

Porém, a primeira vez que a liberdade religiosa foi positivada em um diploma legal foi na Constituição dos Estados Unidos de 1787, já na sua Primeira Emenda. Depois, em 1789, ela também foi assegurada na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, no décimo artigo (MORAIS, 2011). Cabe destacar que a Constituição americana foi pioneira, sendo o primeiro diploma em termos nacionais e internacionais a garantir esse direito de maneira formal.

Assim, sendo um direito de primeira geração, a liberdade religiosa, segundo Miranda (2000 *apud* MORAIS, 2011), envolve não apenas a não imposição de determinada religião por parte do Estado ou mesmo que este impossibilite que os indivíduos professem sua fé. Abrange também tanto a necessidade de o ente estatal permitir que as pessoas cumpram as obrigações decorrentes da sua crença, como que não crie obstáculos a sua realização. Levando-se sempre em conta a razoabilidade.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) afirmam que existem as liberdades de consciência, de crença e de culto, sendo as duas últimas o que se denomina de liberdade religiosa. Apesar de estarem vinculadas, elas são diferentes. O autor esclarece que a primeira possui caráter mais amplo, pois engloba questões que vão além das convicções religiosas tais como as de ordem filosófica. As liberdades de crença e de culto são mais restritas e se resumem a questões ligadas à fé. De forma que, estas últimas estariam inseridas no âmbito da liberdade de consciência (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Outra parte da doutrina classifica a liberdade religiosa como um gênero que se subdivide em três espécies, a saber, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa (SCHERKERKEWITZ, 1996). Elas buscam salvaguardar desde a escolha da religião a ser seguida até mesmo a sua organização de maneira concreta.

Scherkerkewitz (1996) clarifica mediante os ensinamentos de José Afonso da Silva que a liberdade de crença vai desde o direito de escolher uma religião ao direito de não se filiar a nenhuma delas. Já a liberdade de culto se traduz na possibilidade que os indivíduos possuem de praticar os atos religiosos, seja em âmbito privado ou público. Ao passo que a liberdade de organização religiosa corresponde a oportunidade de criação das igrejas (SILVA *apud* SCHERKERKEWITZ, 1996).

No entanto, esse direito não conseguiria produzir efeitos se existisse apenas de maneira isolada no ordenamento jurídico pátrio. De modo que, para ser efetivo, ele precisa se valer de outras garantias normativas que estão intimamente ligadas, tais como a laicidade estatal, o pluralismo político e a democracia, todos previstos na atual Constituição brasileira.

O Estado democrático é aquele em que o poder deve ser sempre pautado pela legitimidade, de modo que desde a sua origem ao seu exercício ele deve ser pautado pela soberania popular e pelo respeito à legislação pátria. Trata-se de um conceito que vai além da constituição e do próprio âmbito jurídico e que, na prática, pode adotar mecanismos diferenciados, como o sistema eleitoral por exemplo, que variam de acordo com cada ordem constitucional positiva. Além disso, possui uma estreita ligação com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais, em especial os direitos políticos e de liberdade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Morais (2011) salienta que a democracia é um dos elementos constitutivos e essenciais da modernidade. Para o referido autor, ela se une ao pluralismo, que conseqüentemente condiz com liberdade religiosa. Schlegel (2009 *apud* MORAIS, 2011) acrescenta que, de uma forma ou de outra, as principais democracias estabeleceram o secularismo estatal, ou seja, a separação entre religião e política.

Destaca-se, nesse sentido, a Constituição dos Estados Unidos de 1787 já mencionada anteriormente, a Constituição do México de 1917, a Constituição da Alemanha de 1949 e a Constituição de Portugal de 1976. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), afirmam que é dever da legislação infraconstitucional e dos juízes e tribunais, por sua vez, determinar a essência, a relevância e a dimensão do direito à liberdade religiosa, bem como a atualização do seu sentido.

O Estado laico, por sua vez, é aquele que elimina a religiosidade da esfera pública e se coloca em uma posição de imparcialidade em relação a ela. Isso não quer dizer que ele seja ateu, pois a laicização não rejeita o divino, apenas o desvincula do poder público. Além disso, ele pressupõe a existência de quatro elementos para a sua configuração, quais sejam: a democracia, a liberdade, a igualdade e a separação entre o Estado e a religião (ZYLBERSZTAJN, 2018).

Enquanto isso, o pluralismo político, apesar da ideia que o nome passa, engloba diversas instâncias como as econômicas e culturais e também está intimamente ligada com a democracia. Quando de fato é posto em prática, tal pluralismo garante que os indivíduos ou grupos de indivíduos com diferentes convicções consigam conviver em sociedade e interagir entre si, podendo desde expor suas posições publicamente até buscar uma participação política ativa. Porém, deve-se sempre ter em mente que, como pluralismo político é intrínseco ao regime democrático, essa convivência deve ser pautada pela tolerância (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Além disso, conforme ensinam Paulo e Alexandrino (2014), por ser um direito fundamental, a liberdade religiosa possui duas dimensões, a subjetiva e a objetiva. Na primeira dimensão, ele se desdobra tanto em um direito negativo, que busca proteger o indivíduo em face das intervenções do Estado, quanto em um direito positivo, que por sua vez requer prestações por parte do ente estatal.

Na dimensão objetiva, tal direito se traduz em um princípio estruturante, uma diretriz que deve orientar a atuação do poder público e até mesmo as relações privadas. É dessa última dimensão que decorre a eficácia irradiante dos direitos fundamentais, de forma que seus efeitos devem ser difundidos por todo o sistema normativo, bem como dar as bases para a atuação estatal (PAULO; ALEXANDRINO, 2014).

É importante destacar também que a liberdade religiosa se compõe tanto de direitos individuais como de direitos coletivos relativos à religião. É um exemplo de direito individual a possibilidade que o ser humano tem de escolher uma fé para seguir, ou preferir não seguir fé nenhuma. Enquanto que a faculdade de auto-organização que as entidades religiosas possuem corresponde a um exemplo do direito coletivo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Além disso, de acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), são titulares, ou sujeitos ativos, do direito à liberdade religiosa as pessoas físicas e, quando couber, as pessoas jurídicas, tendo em vista seu âmbito coletivo. Por outro lado, o principal destinatário, ou sujeito passivo, desse direito é o ente estatal, porém ele também se destina às relações privadas.

Dessa forma, observa-se que a liberdade religiosa é fundamental para uma democracia forte e consolidada. Nesse sentido, é importante destacar que tal direito fundamental visa não apenas garantir que o indivíduo adote a religião que melhor lhe caiba, mas proteger as minorias religiosas, os ateus e os agnósticos.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

No Brasil, a relação entre Igreja e Estado pode ser dividida entre a fase confessional e a fase laica. A primeira foi concomitante com o período imperial do país, quando o catolicismo era previsto na própria Constituição do Império como sendo a religião oficial. Por sua vez, a fase laica teve início a partir da Proclamação da República em 1889, sendo o Decreto nº 119-A de 1890 um divisor entre tais fases ao assegurar a não intervenção do Estado no âmbito religioso (MORAIS, 2011).

A partir de então todas as Constituições brasileiras, desde a Constituição de 1891 até a atual Constituição de 1988, asseguraram a laicidade estatal. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), porém, destacam o fato de que já na Carta Imperial de 1824 era proibida a perseguição do indivíduo por motivo religioso, mesmo sendo da fase confessional. A Constituição de 1891, por sua vez, rompe tal vínculo de maneira mais enfática prevendo, ao longo do artigo 72, que as confissões religiosas poderiam ser exercidas de maneira pública e livre, a admissão apenas do casamento civil e a secularidade dos cemitérios, por exemplo. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

A Constituição de 1934 reitera esses valores, contudo confere a eles certa flexibilidade quando permite que existam cemitérios particulares mantidos por grupos religiosos. Vale destacar que é nesta Constituição, no artigo 113, n.5, que aparece pela primeira vez a previsão expressa à liberdade de consciência. Essa expressão é suprimida na Constituição de 1937, apesar de ter seu conteúdo garantido, e volta a aparecer na Constituição de 1946. Da mesma forma, a Constituição de 1967 também garante a liberdade de consciência. Cabe frisar que a

realização de celebrações religiosas é garantida em todas elas, desde que se mantenha os bons costumes e a ordem pública (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Na Constituição Federal de 1988 essa separação não só é garantida como também é reforçada em diversos pontos, e não poderia ser diferente afinal ela ficou conhecida como a Constituição Cidadã justamente pelo seu teor diversificado e amplo e sua preocupação com o ser humano. É inevitável, portanto, não analisar tais pontos mesmo que brevemente.

Assim, já em seu preâmbulo destaca-se a menção a uma sociedade plural e sem preconceitos (BRASIL, 1988), que são valores fundamentais para a implementação e concretização da liberdade religiosa e que são reforçados já em seu artigo 1º, inciso III, pela dignidade da pessoa humana (MORAIS, 2011). É importante frisar que essa foi a primeira vez que tal princípio foi elevado a condição de fundamento da república no sistema constitucional brasileiro. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

O artigo 5º, que compõe o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, contempla a liberdade religiosa em três momentos. O primeiro deles é no inciso VI, que é o mais relevante para o presente trabalho, pois garante a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, bem como protege, na forma da lei, seus locais de culto e liturgias. (BRASIL, 1988). É nesse ponto que fica mais evidente a tripartição da liberdade religiosa mencionada no tópico anterior.

Por sua vez, o inciso VII garante a possibilidade de prestação de serviços de assistência religiosa em locais de internação coletiva. Por seu turno, o inciso VIII assegura que ninguém poderá ser destituído de direitos por sua crença religiosa ou convicção filosófica ou política, ressalvados os casos em que o indivíduo as invocar para se livrar de obrigação legal que foi imposta à coletividade e, ao mesmo tempo, se recusar a cumprir uma prestação alternativa determinada por lei (BRASIL, 1988).

Nessa senda, observa-se o fato de que o direito fundamental em tela é uma garantia, assim como indica a parte em que ele se insere no texto constitucional. De modo que ele existe como instrumento benéfico de proteção dos indivíduos em face do Estado e da sociedade em geral. Porém, isso não pode ser usado por eles como uma espécie de escudo para evitar a realização de um encargo atribuído a todos nem a alternativa que lhe for possibilitada. Assim, a liberdade religiosa é uma garantia, não uma escusa.

No entanto, como já foi mencionado na seção anterior, o direito à liberdade religiosa não conseguiria produzir efeitos concretos se não fosse amparado por outros valores normatizados no ordenamento jurídico, especialmente no nível constitucional. A CF de 1988

traz em seu bojo a previsão da democracia, do Estado laico e do pluralismo político, que são intrínsecos e fundamentais para o bom funcionamento de tal liberdade (BRASIL, 1988)

A promulgação dessa Constituição ocorreu durante um período de redemocratização do país, de forma que a adoção do regime democrático é exprimida logo no preâmbulo e no *caput* do artigo 1º. Seu parágrafo único traz ainda a informação, que é desenvolvida ao longo dos demais artigos, de que se trata de uma democracia representativa que possui instrumentos de participação direta do cidadão brasileiro. Além disso, o artigo 1º trouxe ainda, dessa vez no inciso V, o pluralismo político como um dos fundamentos da república. (BRASIL, 1988).

Zylbersztajn (2018) chama atenção, porém, para o fato de que não está expresso na Constituição que o Brasil é um Estado laico. Contudo, é possível afirmar que o constituinte originário fez a opção pela laicidade a partir da presença dos seus quatro elementos formadores no decorrer do texto constitucional. De modo que, adotou-se o regime democrático, como já mencionado anteriormente, e a liberdade e a igualdade estão amplamente amparadas no artigo 5º da Carta Magna.

Por seu turno, o quarto elemento, a separação entre Estado e religião, está clarificado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal vigente. Nele proíbe-se que os entes estatais estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, bem como ofereçam subsídios a eles, impeçam seu funcionamento ou estabeleçam com eles vínculos ou dependência. Porém, são ressalvados os casos em que houver convergência a fim de atingir o interesse público, sempre com base em lei (BRASIL, 1988).

Nesse ponto Moraes (2011) chama atenção para o fato de que a laicidade não significa a separação total entre religião e política. De modo que é possível que o Estado estabeleça alianças ou mantenha vínculos com segmentos religiosos, desde que o interesse público seja sempre o objetivo.

Contudo, ainda há outros dispositivos constitucionais que são relacionados à liberdade religiosa. É o caso do artigo 143 que dá competência às Forças Armadas para atribuir serviço alternativo a quem alegar algum imperativo de consciência baseado em crença religiosa para se eximir de atividade militar. Também é o caso do artigo 210, §1º, que prevê a matrícula facultativa em disciplina de ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Bem como o artigo 226, §2º, que afirma que, nos termos da lei, o casamento religioso terá efeito civil (BRASIL, 1988).

No entanto, o fato da legislação pátria conferir ampla proteção à liberdade religiosa e ao Estado laico não impediu que esses valores constitucionais fossem postos à prova reiteradas vezes. Nos últimos anos, em especial de 2018 a 2022, foi possível observar um aumento de

temas religiosos nos discursos políticos, bem como a presença de figuras ligadas à religião em cargos e palanques políticos. Causando, assim, um enfraquecimento sutil na separação aqui debatida, algo que poderia passar despercebido sem uma análise mais detida de tais acontecimentos.

4 O AVANÇO DA RELIGIÃO NO CENÁRIO POLÍTICO

Por muito tempo a religião teve destaque na vida privada e política dos indivíduos ao redor do mundo. Porém, com o avanço do racionalismo e da modernidade, a religiosidade passou a ter um papel secundário, pois acreditava-se que a ciência e o pensamento racional seriam o único caminho possível para se chegar à verdade. Essa mudança de sentido na vida nas pessoas, contudo, não passou incólume e gerou uma série de reações entre os mais diversos credos (ARMSTRONG, 2009).

Tais reações, no entanto, chamaram atenção ao longo do século XX, quando se acreditava que o secularismo já estava consolidado na sociedade. De acordo com Armstrong (2009), a eclosão de movimentos fundamentalistas dentro das mais diversas e tradicionais religiões monoteístas sobressaltou o mundo. Segundo a autora, tratava-se de uma devoção ativa e reformadora, contrária a alguns dos valores mais essenciais da sociedade moderna, tais como a democracia, a separação entre Estado e religião, a tolerância religiosa e o pluralismo.

4.1 O Avanço da Religião no Cenário Político Norte-Americano

O termo “fundamentalista” é constantemente relacionado ao islamismo, contudo, segundo Armstrong (2009), ele surge no início do século XX a partir de alguns protestantes norte-americanos que assim se denominavam a fim de se diferenciar dos protestantes mais liberais. Aqueles buscavam seguir a interpretação literal do seu livro sagrado, pois acreditavam que os liberais o deturpavam ao tentar se adaptar aos valores da modernidade. Da mesma forma, acreditavam que a visão de mundo imposta pela laicização era contrária à sua religião.

Armstrong (2009) aponta ainda que um dos principais representantes desse movimento foi Dwight Moody, que em 1886 criou o *Moody Bible Institute* em Chicago, sendo considerado o precursor do fundamentalismo norte-americano. Fundado com o objetivo de combater ideias liberais, o instituto acabou dando as bases para o cristianismo conservador no país.

É importante destacar que, segundo a autora mencionada anteriormente, muitas vezes a urgência da busca pela fé, pelo mundo espiritual, decorre da exclusão que alguns grupos sofrem em uma sociedade secularista moderna ao não conseguirem se adaptar a ela. Trata-se, portanto, de uma reação. Contudo, esse comportamento não é imediato, ele vai sendo construído paulatinamente e surge apenas quando a modernização está bastante adiantada (ARMSTRONG, 2009).

Por sua vez, Lacerda (2019) reforça esse entendimento ao acrescentar que o movimento neoconservador, cujo eixo central são valores religiosos cristãos, desenvolveu-se naquele país em um cenário político e social em que tais preceitos estavam ameaçados. Assim, houve uma reação as mudanças em curso que abalavam às instituições então vigentes.

Dessa forma, as mudanças culturais advindas dos anos de 1960, dentre elas a promoção de direitos iguais para mulheres e homossexuais, foram decisivas para desestabilizar e escandalizar os valores sociais da época. Ademais, durante esse período a Suprema Corte norte-americana adotou algumas medidas seculares, tais como, basear-se na Primeira Emenda para proibir a leitura da bíblia em escolas públicas e invalidar qualquer lei que vinculasse o Estado à religião (ARMSTRONG, 2009).

Além disso, ainda de acordo com Armstrong (2009), pesquisas realizadas no final da década de 1970 mostraram um crescimento da religiosidade entre a população dos Estados Unidos, ao mesmo tempo em que se notou a presença de cerca de 1.300 emissoras de rádio e televisão com conteúdo religioso evangélico no país. Todos esses fatores fizeram com que, ao final dessa década, tais religiosos militantes percebessem o poder político que possuíam.

No mesmo sentido, de acordo com Diamond (1995 *apud* LACERDA, 2019), apenas a organização Maioria Moral, formada sobretudo por indivíduos oriundos da Assembleia de Deus e das igrejas batistas, tinha mais de 300 estações televisivas e 280 emissoras de rádio. Foi, portanto, nesse momento que, segundo Lacerda (2019), uma aliança neoconservadora com forte influência religiosa começou a ser formada.

Assim, os líderes religiosos passaram a se empenhar no sentido de que, ao invés de manterem suas ideias e pensamentos adstritos ao âmbito privado, eles deveriam empenhá-los no âmbito político. Afinal, seus interesses eram válidos e eles possuíam eleitorado suficiente para tanto. Para isso contaram com um ambiente favorável, pois viviam em uma democracia sólida com liberdade de expressão garantida (ARMSTRONG, 2009).

Essa percepção se tornou ainda mais evidente nas eleições dos anos 1980. O líder religioso Pat Robertson, por exemplo, chegou a declarar que eles tinham eleitores em quantidade suficiente para conseguir governar os Estados Unidos, principalmente se

considerassem a junção de evangélicos e católicos. Cabe frisar que ele chegou a se candidatar à presidência em 1986. A organização desses indivíduos em grupos fez surgir o que passou a ser chamada de nova direita cristã (ARMSTRONG, 2009).

Lacerda (2019) corrobora essa visão e acrescenta que um movimento neoconservador composto pela união de diferentes grupos de interesse começou a ser formado naquele país, conforme citado anteriormente, durante a década de 1970. A autora (2019) destaca ainda que essa coalização de forças foi essencial para a eleição de Ronald Reagan em 1980 e para a obtenção de maioria no Congresso, através do Partido Republicano.

O elemento central desse movimento foi, segundo Lacerda (2019), o que ela chama de direita cristã. Ela também afirma que essa participação de religiosos na política norte-americana começou a ser traçada ainda nos anos de 1970, momento em que se organizaram estruturalmente, se tornaram mais homogêneo e ganharam mais poder em relação à população, e que correspondeu a uma reação deles aos avanços dos direitos das mulheres e dos homossexuais.

A união de religião e política não parou na eleição de 1980 nem ocorreu apenas durante o período eleitoral. Estimulados por Reagan, indivíduos ligados à religião passaram a participar ativamente da política externa dos Estados Unidos promovendo a agenda internacional de hegemonia do país, que vivia em um contexto de Guerra Fria. Essa atuação se deu especialmente na América Latina através de missões religiosas, pelo mercado editorial e programas de rádio e televisão (LACERDA, 2019).

No Brasil, essa atuação ocorreu em contraposição à Teologia da Libertação e a governos progressistas. Essa conduta se manifestou através do poder de influência garantido sobretudo pelos missionários religiosos e pelos programas televisivos. A Rede Bandeirantes, por exemplo, transmitia o programa do pregador Jimmy Swaggart, relacionado a Assembleia de Deus, aos sábados pela manhã (LACERDA, 2019).

Nas décadas seguintes a religião continuou a ter força no âmbito político. Isso fica claro, segundo Lacerda (2019), durante as eleições presidenciais de 1992, quando os movimentos religiosos passaram a se configurar como uma força interna do Partido Republicano. Por outro lado, o movimento neoconservador havia ficado entorpecido, só voltando a ter relevância durante o governo de George W. Bush nos anos 2000.

Desde então, tal movimento, em especial a direita cristã que é seu elemento central, manteve-se importante. Dessa forma, observa-se que essa força fundada na religiosidade se manteve ativa, mesmo quando o movimento neoconservador, do qual faz parte, estava estagnado (LACERDA, 2019).

4.2 O Avanço da Religião no Cenário Político Brasileiro e a Nomeação de um Ministro Evangélico para o Supremo Tribunal Federal

O Brasil sempre foi um país caracterizado pela religiosidade do seu povo. Por muito tempo, a maior parte da população era formada por católicos, hoje em dia o número de evangélicos é cada vez maior. O censo realizado em 2010 dá uma ideia desse crescimento. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas que se identificavam como evangélicas nesse ano era de 22,2% da população brasileira, dez anos antes esse número era de 15,4%; ao passo que, o número de católicos representava 64,6% da população em 2010, enquanto que no ano 2000 correspondiam a 73,6% da população brasileira. (IBGE, 2012 *apud* SOARES, 2021).

Embora a fé sempre tenha tido um lugar de destaque, foi a partir de 2015, ano que inaugura a 55ª legislatura, que se observou no Brasil a consolidação de um movimento neoconservador semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos na década de 1980. Destaca-se o papel primordial que a religião teve nos acontecimentos políticos desde então, demonstrando que naquele país ela também corresponde ao elemento central de tal movimento (LACERDA, 2019).

Foi em 2015, por exemplo, que Eduardo Cunha foi eleito presidente da Câmara dos Deputados, o primeiro evangélico a ocupar o cargo. Além disso, foi durante essa legislatura que bancadas religiosas, principalmente a evangélica e a católica, se uniram para derrubar pautas sensíveis como a ampliação de direitos ligados ao aborto e conter avanços em demandas ligadas a direitos LGBTQIA+, sigla utilizada atualmente. Assim como nos Estados Unidos, a junção de diferentes crenças a fim de combater tais temáticas se deu como reação ao avanço delas, promovido tanto pelo Executivo como por decisões do Judiciário, como a união estável homoafetiva (LACERDA, 2019).

Desde então, a religiosidade passou a ser fator essencial no poder público. Conforme Soares (2021), ela se tornou uma força política expressiva que resultou da adoção, por parte das igrejas, do que ele chama de teologia política. Essa teologia pode ser traduzida como a orientação dos votos dentro dos locais de culto e, conseqüentemente, da eleição de representantes políticos.

A intersetorialidade entre religião e política no Brasil atingiu seu ápice após as eleições presidenciais de 2018. Isso pode ser notado, por exemplo, por meio do número de políticos eleitos ligados à sua crença. De acordo com o Departamento Intersindical de Assessoria

Parlamentar (DIAP), naquelas eleições, a Câmara de Deputados passou a contar com 84 deputados identificados com a pauta da bancada evangélica, ao mesmo tempo, no Senado Federal 7 senadores eram identificados com as causas dessa bancada. Na eleição anterior, em 2014, esses números eram de 75 deputados e 3 senadores (DIAP, 2018).

Outro indício dessa convergência foi a participação do então presidente Bolsonaro em cultos evangélicos realizados na Câmara dos Deputados. Esses eventos são organizados pela Frente Parlamentar Evangélica e ocorrem semanalmente. A presença de Bolsonaro nessas cerimônias se deu em julho de 2019 e agosto de 2022. Foi na solenidade de 2019 que ele anunciou, durante seu discurso, que dos dois ministros do STF a que teria direito a indicar, um deles seria “terrivelmente evangélico” (G1, 2019; AGÊNCIA BRASIL, 2022).

A presença de líderes religiosos na tribuna de honra do desfile da Independência realizado em Brasília, em 07 de setembro de 2019, também corrobora para provar o aumento dessa união (FOLHA DE S. PAULO, 2019). Além disso, casos que confirmam essa fusão foi a nomeação da Pastora Damares Alves para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, bem como a participação, em 2020, de Ernesto Araújo, então ministro das Relações Exteriores, em uma reunião com líderes religiosos conservadores dos Estados Unidos, conhecida como *National Prayer Breakfast* (SILVA, 2020 *apud* SOARES, 2021).

Outro exemplo emblemático que atesta o aumento da convergência aqui estudada foi a participação do embaixador Fabio Mendes Marzano, representando o governo brasileiro, em uma conferência internacional realizada pela Hungria em 2019. Nesse evento, que tinha o objetivo de enfrentar uma perseguição mundial da qual os cristãos são alvos, o diplomata chegou a afirmar que incluir a religião na elaboração de políticas sociais foi uma das principais mudanças estabelecidas pelo então governo federal (CHADE, 2019 *apud* SOARES, 2021).

Porém, um dos momentos mais controversos se deu em 2021 com a efetiva nomeação de um ministro ligado à religião para o STF. Cumprindo a promessa feita em 2019, anteriormente mencionada, Bolsonaro nomeou André Mendonça para o cargo vago após a aposentadoria do ex-ministro Marco Aurélio Mello. Antes Mendonça, que além de advogado também é pastor evangélico presbiteriano, chegou a ocupar o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública e o comando da Advocacia-Geral da União (AGU), na qual atuava em outros cargos desde 2000 (CNN BRASIL, 2021).

Cabe aqui, entretanto, entender como ocorre a nomeação de um ministro indicado ao STF. Conforme explicam Paulo e Alexandrino (2014), o Presidente da República é o responsável por essa nomeação após o indicado ser aprovado por maioria absoluta do Senado Federal. Para isso, entretanto, é necessário que o aspirante ao mais alto cargo do Judiciário

brasileiro preencha alguns requisitos previstos na Constituição Federal de 1988. Quais sejam, ser cidadão, com idade entre 35 e 65 anos, dotado de notável saber jurídico e reputação ilibada, bem como ser brasileiro nato.

Assim, o Presidente da República indica alguém que preencha tais pressupostos constitucionais, que em seguida é condicionado à aprovação do Senado. Em caso de resposta favorável da maioria absoluta dessa casa legislativa, o chefe do Executivo faz a nomeação. O Presidente do Supremo fica, então, responsável por dar a posse ao novo membro da Corte, que a partir desse momento obtém a vitaliciedade (PAULO; ALEXANDRINO, 2014).

Dois pontos desse processo de escolha merecem destaque. O primeiro corresponde ao fato de que a Constituição Federal de 1988 nada menciona sobre a formação acadêmica dos componentes da Suprema Corte. De modo que não é exigido que esses sejam formados no curso de Direito, muito menos que tenham exercido previamente cargos na magistratura. A única imposição do artigo 101 da CF/88 (BRASIL, 1988) nesse sentido é o notável saber jurídico.

O segundo ponto diz respeito a discricionariedade que o Presidente da República possui na hora de fazer a indicação de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, nessa atuação própria do sistema de freios e contrapesos, a única vinculação a que está sujeito é quanto aos requisitos elencados anteriormente. Fora o preenchimento deles, o Presidente é livre para fazer a escolha. E é essa ampla margem de autonomia para fazer a seleção que pode ser problemática.

Cabe aqui frisar que o procedimento para a composição dos Ministros do STF no Brasil pouco mudou desde a sua instituição na Constituição de 1891 e ocorre de maneira semelhante ao sistema norte-americano. Isso não significa, porém, que ele tenha passado incólume a críticas, que permanecem presente. Uma das mais recorrentes é justamente a decisão quase que incondicional do Chefe do Executivo (SILVEIRA, 2019).

Como afirma Silveira (2019), a participação do Presidente nesse processo é essencial, afinal ele é livre para fazer a escolha, sem a necessidade de partir de listas previamente elaboradas por entidades ou órgãos jurídicos, nem a exigência de apresentação de prováveis candidatos para ser auxiliado nessa decisão. Isso faz com que caiba ao ocupante da Presidência a responsabilidade pela primeira e maior seleção do futuro decano da Suprema Corte.

Silveira (2019) ressalta ainda que esse mecanismo encontra muitos apoiadores cujo apoio reside não na falta de defeitos dele, mas principalmente na crítica a um modelo alternativo no qual a chegada dos futuros juízes constitucionais se daria através de eleição. Para eles, um processo eleitoral nesse sentido, com a necessidade de conquista de votos, geraria uma mácula na imparcialidade que deve ser inerente a quem ocupa a mais alta corte do sistema judiciário.

Em um sistema nesses moldes, o magistrado que quisesse se candidatar acabaria sempre decidindo de maneira que agradasse a maioria dos eleitores, para não colocar em risco uma eventual eleição ou reeleição. Além disso, os temas considerados polêmicos e os de interesse das minorias seriam amplamente ignorados e a legitimidade judicial estaria sempre posta em dúvida. Silveira (2019) afirma então que um modelo assim criaria a figura do político magistrado.

Assim, destaca-se que os juízes, principalmente os membros da Suprema Corte, devem ter uma postura contramajoritária, quando necessário e sempre amparado pela Constituição Federal de 1988, como forma de salvaguardar a efetiva aplicação dos direitos fundamentais garantidos pela mesma (SILVEIRA, 2019). Dessa forma, observa-se que populismo e popularidade são incompatíveis com a atividade jurisdicional.

No entanto, tais considerações não resolvem as imperfeições do sistema adotado pela Constituição Federal, pois apesar da aceitação, o apoio a ele não é uníssono. O ceticismo a respeito dele começa justamente na falta de transparência e de democracia na indicação do futuro ministro, posto que a vontade do Presidente é quase que a única levada em consideração (SILVEIRA, 2019).

Além disso, outro ponto questionável diz respeito ao fato de não ser clara se a opção presidencial se deu em função dos conhecimentos jurídicos do escolhido, se ela ocorreu visando prestígio em face da opinião pública ou eventuais futuros benefícios. Nota-se, portanto, que tais críticas se concentram no papel desempenhado pelo Presidente da República, com a extensão de possíveis comportamentos inerentes ao ambiente político, e não ao juiz constitucional em si (SILVEIRA, 2019).

Outros apontamentos dão ênfase à idade mínima para ser selecionado e à vitaliciedade do cargo. Silveira (2019) destaca então que, além da falta de transparência e democracia na indicação, as considerações sobre as falhas do atual sistema estão focadas no fato das indicações serem essencialmente políticas. Como consequência, isso gera dúvidas a respeito do alinhamento do ministro com determinadas ideologias e, portanto, à sua imparcialidade. Uma configuração assim ocasionaria um prejuízo considerável à pluralidade que deve permear o STF.

Trata-se, portanto, de um debate recorrente nos âmbitos político e jurídico, movido pelo caráter político que pode revestir essa nomeação. Assim, Propostas de Emenda à Constituição (PECs) que buscam alterar ou acrescentar critérios de nomeação são comuns no Congresso Nacional. São exemplos delas a PEC 35/2015 apensada à PEC 44/2012 e a PEC 3/2014 (SILVEIRA, 2019).

Desse modo, a indicação de um Ministro para o STF por sua crença religiosa alimenta ainda mais as críticas a respeito da politização da mais alta corte jurídica do país. Ela dá margem para dúvidas sobre a parcialidade do selecionado especialmente em questões sensíveis do cotidiano nacional, comprometendo então a postura contramajoritária requerida pela Corte. Além de aumentar ainda mais a pressão social e jurídica sobre ele.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível inferir o papel essencial que o Estado possui na garantia do direito fundamental à liberdade religiosa e a linha tênue em que ele transita, entre ação e não ação, para o seu alcance. De modo que fica clara como sua constante análise é imprescindível, até mesmo na consecução de outros valores constitucionais, como a defesa e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Este artigo buscou demonstrar que a liberdade religiosa é uma garantia constitucional que não existe de maneira isolada no ordenamento jurídico. Para ser assegurada, é necessário que outros valores constitucionais, tais como a laicidade estatal, o pluralismo político e a democracia, sejam efetivamente assegurados também. Como direito fundamental, ele deve pautar a atuação do ente estatal, sob risco de ser vilipendiado.

Como pode ser notado, o aumento da presença da religião em espaços de poder afeta a garantia constitucional à liberdade religiosa tal como ela está prevista na CF/88 à medida que um grupo religioso passa a possuir prestígio. Porém, essa fusão entre religião e política afeta ainda mais a configuração do Estado laico, pois é justamente a desvinculação entre religião e poder público que o caracteriza. Além disso, desrespeita um dos seus elementos formadores elencados por Zylbersztajn (2018), qual seja a separação entre Estado e igreja. Também afeta, mas em menor medida tal qual a liberdade religiosa, o pluralismo político.

Dessa forma, a hipótese não se estabeleceu tanto em relação à liberdade religiosa, quanto foi ratificada no que diz respeito ao Estado laico. No entanto, trata-se de um tema que exige constante vigilância, mais especificamente porque como mencionado ele reside em uma linha tênue. Além disso, como ela poder ser revisitada por magistrados e pela legislação infraconstitucional ela pode ter sua essência eventualmente ressignificada.

No entanto, a nomeação de um ministro “terrivelmente evangélico” para o Supremo Tribunal Federal como um requisito à vaga específica que seria aberta compromete a liberdade

religiosa, afeta substancialmente o Estado laico e potencialmente o pluralismo político. É importante destacar que não está em questão a capacidade técnica do ministro nem a sua fé ou capacidade de ser imparcial, mas sim uma mácula na nomeação. Além disso, como a nomeação dele foi recente, ainda não dá para avaliar precisamente a sua postura no STF e assim definir se sua crença religiosa teria alguma implicação nas garantias da liberdade religiosa e do pluralismo político.

O presente artigo encontrou algumas dificuldades. Dentre elas está o fato de, pelo recorte temporal escolhido, qual seja, de 2018 a 2022, ser recente, nesse aspecto a quantidade de informações disponíveis não é tão vasta, especialmente no âmbito jurídico. Principalmente no que tange à escolha do ministro André Mendonça ao STF. Algo que merece ser acompanhado, especialmente pela comunidade acadêmica.

REFERÊNCIAS

ARMSTRONG, Karen. **Em nome de Deus: o fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. Em dia de votação da Previdência, Bolsonaro vai à Câmara participar de culto evangélico. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/em-dia-de-votacao-da-previdencia-bolsonaro-vai-a-camara-participar-de-culto-evangelico.ghtml>. Acessado em: 03 abr. 2023.

CARVALHO, Daniel; URIBE, Gustavo; COLETTA, Ricardo Della; PAULUZE, Thaiza; RESENDE, Thiago. Bolsonaro recebe Silvio Santos e Edir Macedo em desfile da Independência. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 08 de setembro de 2019. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/bolsonaro-abre-desfile-da-independencia-com-silvio-santos-e-edir-macedo.shtml>. Acessado em: 04 abr. 2023.

ELEIÇÕES 2018: bancada evangélica cresce na Câmara e no Senado. **DIAP**, 2018. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/88900-eleicoes-2018-bancada-evangelica-cresce-na-camara-e-no-senado>. Acessado em: 03 abr. 2023.

GALVANI, Giovanna. Quem é André Mendonça, indicado por Bolsonaro, que assume uma das cadeiras do STF. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quem-e-andre-mendonca-nome-de-bolsonaro-para-vaga-no-stf-2/#:~:text=O%20ex%2Dadvogado%2Dgeral%20da,de%20esperar%20por%20quatro%20meses>. Acessado em: 04 abr. de 2023.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. 1. ed. Porto Alegre: Zouk, 2019. 226 p.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e Direitos Fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** (RBDC). Eletrônica. N. 18, jul./dez. 2011, 225-242. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267>. Acessado em: 25 ago. 2022.

NOGUEIRA, Sidnei. Intolerância religiosa. São Paulo: Jandaíra, 2020.

O presidente Jair Bolsonaro participa do Culto de Santa Ceia da Frente Parlamentar Evangélica, no Auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados. **Agência Brasil**, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/foto/2022-08/o-presidente-jair-bolsonaro-participa-do-culto-de-santa-ceia-da-frente-parlamentar-evangelica-no-auditorio-nereu-ramos-da-camara-dos>. Acessado em: 03 abr. 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12. ed. São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito da Religião no Brasil**. 1996. Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/combate_a_intolerancia_religiosa_e_laicidade_do_estado/o_direito_de_religiao_no_brasil.pdf. Acessado em: 29 set. 2022.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Quem tem notável saber jurídico? O papel da Presidência da República e do Senado Federal no processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal na Constituição Federal de 1988. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 19, n.78, p. 249-279, 2019. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1168>. Acessado em: 6 abr. 2023.

SOARES, José Miguel Acosta. O ataque à liberdade religiosa na história recente do Brasil. **ESPAÇOS - Revista de Teologia e Cultura**, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 39–57, 2021. Disponível em: <https://espacos.itespteologia.com.br/espacos/article/view/770>. Acessado em: 3 abr. 2023.

ZYLBERSZTAJN, Joana. O estado laico na constituição brasileira. In. FONSECA, Alexandre Brasil Carvalho da (Org.). **Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates**. Brasília-DF: Ministério dos Direitos Humanos, p. 148-153, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-de-religiao-ou-crenca/publicacoes-1/LIVROESTADOLAICO2018.pdf#page=149>. Acessado em: 08 mar. 2023.